



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 299/2023

Processo Número: **6808/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:41:34

Autoria: **Rogério Nogueira**

Coautoria:

Ementa: Dispõe sobre a expedição de licenciamento para supressão de mata e desassoreamento de cursos d'água, na forma que especifica.





Projeto de Lei

Dispõe sobre a expedição de licenciamento para supressão de mata e desassoreamento de cursos d'água, na forma que especifica.

Artigo 1º - Fica autorizada aos municípios a expedição de licenciamento visando ao desassoreamento de cursos d'água e à supressão de mata em propriedades rurais e urbanas com metragem não superior a 4 (quatro) alqueires, nos trechos situados em suas circunscrições.

§1º - para efeitos da regra do *caput*, serão observados os critérios adotados pelos respectivos órgãos ambientais.

§2º - é imprescindível o acompanhamento e termo de responsabilidade técnica subscrito por Engenheiro Agrônomo e, se necessário, outros profissionais com especialização em curso superior.

Artigo 2º - Os municípios poderão suplementar esta lei nos termos do artigo 30 da Constituição Federal, observando-se os limites da legislação federal e estadual.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura, fundada na regra do inciso VI do artigo 26 da Constituição Federal, ao autorizar os municípios a procederem à expedição de licenciamentos para desassoreamento de cursos d'água e supressão de mata nas propriedades rurais e urbanas dentro de suas circunscrições, visa à eficiência na prestação do respectivo serviço público, conforme dispõe o artigo 37 também da Carta Magna.

Atualmente é o Estado, por meio de seus órgãos ambientais, quem expede tais licenciamentos. Todavia, em razão do *déficit* de pessoal no respectivo quadro, esse procedimento leva aproximadamente 2 (dois) anos, o que inviabiliza o próprio escopo da pasta. Vejamos.

Quando a necessidade de desassoreamento de um curso d'água (desde um pequeno córrego até um rio consideravelmente caudaloso) se manifesta, a atual mora burocrática pode agravar tal situação, colocando em risco a sua própria existência ou mesmo a segurança de seu entorno. Um rio assoreado pode simplesmente transbordar e ocupar as áreas no entorno de suas margens ou até mesmo desviar seu curso, ao tempo em que uma obra para desassoreamento garantirá a produção e proteção da vazão de água.

No mesmo sentido, com relação ao licenciamento para supressão de mata, uma vez definida a área de reserva legal, a mora no licenciamento para suprimir aquilo que é legalmente permitido acaba retardando o uso do solo e, conseqüentemente, sua destinação para a produção e geração de renda.

Daí a importância desta propositura, sobretudo por se referir apenas às pequenas propriedades (com





metragem não superior a 4 (quatro) alqueires), no que diz respeito à supressão de mata; e aos limites territoriais dos respectivos municípios, quando se tratar de desassoreamento de curso d'água.

Viável, portanto, que os atos administrativos em questão sejam atribuídos aos Municípios, vez que uma prefeitura tem melhores condições para atuar nessa questão, garantindo maior celeridade e habilidade do que os sobrecarregados órgãos estaduais, tudo com fulcro nos preceitos e regras constitucionais e visando à proteção dos recursos hídricos e à ideal utilização de solo.

Pelos motivos acima apresentados e por objetivar a densificação do Princípio do Desenvolvimento Sustentável, conto com o apoio e aprovação deste projeto de lei pelos Nobres Pares.

Rogério Nogueira - PSDB



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003200320032003A005000

Assinado eletronicamente por **Rogério Nogueira** em 28/03/2023 18:37

Checksum: **5C98006B17AF163973D57F2FFA7B7B06FC5BE14CAD76945A294DD6552D407F51**

